

Colatina, 29 de agosto de 2019.

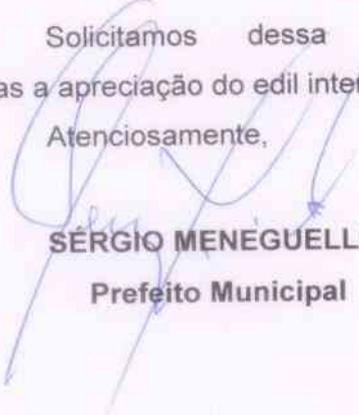
OF. GAPRE 851/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com objetivo de atender requisição contida na Indicação nº 604/2019, estamos encaminhando cópia do Parecer Jurídico, para ciência de Vossa Excelência.

Solicitamos dessa Presidência que as informações ora prestadas sejam levadas a apreciação do edil interessado.

Atenciosamente,


SÉRGIO MENEGUELLI
Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

Eliesio Braz Bolzani

**DD. Presidente da Câmara Municipal
de Colatina**

Nesta.

Município de Colatina
Procuradoria-Geral



Colatina/ES, 28 de agosto de 2019.

Referência: Proc. nº: 021139/2019.

Interessado: Câmara Municipal de Colatina.

Assunto: Indicação 604/2019 - Elaboração de Projeto de Lei que regulamenta a prestação de informações pelos empregados rurais da contratação de mão de obra rural no Município de Colatina.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI. TRABALHADOR RURAL. INFORMAÇÕES ACERCA DA CONTRATAÇÃO.

PARECER

Trata-se da Indicação nº. 604/2019, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, onde solicita a elaboração de Projeto de Lei que regulamenta a prestação de informações pelos empregados rurais da contratação de mão de obra rural no Município de Colatina.

Aduz a Edilidade que pensando na segurança dos produtores rurais, familiares, moradores da região e dos próprios trabalhadores, além do bem-estar de todos torna-se de suma importância para o produtor ter informações do cidadão que trabalhará em sua propriedade.

Às fls. 03/05 foi juntada Minuta dos termos do pretense Projeto de Lei. Às fls. 08 consta documento com a assinatura de toda edilidade.

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural manifestou-se às fls. 10 e destacou a importância da elaboração deste Projeto de Lei.

É a Síntese.
Passo à análise.

Preliminarmente cumpre destacar que o trabalho rural é regulamentado pela Lei Federal 5.589/1973, não sendo aplicado diretamente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mas apenas em caráter subsidiário, vez que os princípios do contrato de trabalho aplicam-se a todos os trabalhadores urbanos e rurais.

Município de Colatina
Procuradoria-Geral



A Constituição Federal, em seu artigo 7º equiparou os trabalhadores urbanos e rurais, porém não obstante esta equiparação o labor na zona rural é revestido de peculiaridades que são reconhecidas e respeitadas pela legislação.

A Lei 11.718/2008 acrescentou o art. 14-A na redação da Lei 5.889/1973, onde autoriza o produtor rural realizar a contratação de trabalhador rural por pequeno prazo, nos seguintes termos:

Art. 14-A, Lei 5.889 - O produtor rural pessoa física poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária.

§ 1º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo que, dentro do período de 1 (um) ano, superar 2 (dois) meses fica convertida em contrato de trabalho por prazo indeterminado, observando-se os termos da legislação aplicável.

§ 2º A filiação e a inscrição do trabalhador de que trata este artigo na Previdência Social decorrem, automaticamente, da sua inclusão pelo empregador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, cabendo à Previdência Social instituir mecanismo que permita a sua identificação.

§ 3º O contrato de trabalho por pequeno prazo deverá ser formalizado mediante a inclusão do trabalhador na GFIP, na forma do disposto no § 2º deste artigo, e:

I – mediante a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e em Livro ou Ficha de Registro de Empregados; ou

II – mediante contrato escrito, em 2 (duas) vias, uma para cada parte, onde conste, no mínimo:

a) expressa autorização em acordo coletivo ou convenção coletiva;

Município de Colatina
Procuradoria-Geral



b) identificação do produtor rural e do imóvel rural onde o trabalho será realizado e indicação da respectiva matrícula;

c) identificação do trabalhador, com indicação do respectivo Número de Inscrição do Trabalhador – NIT.

§ 4º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo só poderá ser realizada por produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agroeconômica.

§ 5º A contribuição do segurado trabalhador rural contratado para prestar serviço na forma deste artigo é de 8% (oito por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição definido no inciso I do caput do art. 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º A não inclusão do trabalhador na GFIP pressupõe a inexistência de contratação na forma deste artigo, sem prejuízo de comprovação, por qualquer meio admitido em direito, da existência de relação jurídica diversa.

§ 7º Compete ao empregador fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da legislação vigente, cabendo à Previdência Social e à Receita Federal do Brasil instituir mecanismos que facilitem o acesso do trabalhador e da entidade sindical que o representa às informações sobre as contribuições recolhidas.

§ 8º São assegurados ao trabalhador rural contratado por pequeno prazo, além de remuneração equivalente à do trabalhador rural permanente, os demais direitos de natureza trabalhista.

§ 9º Todas as parcelas devidas ao trabalhador de que trata este artigo serão calculadas dia a dia e pagas diretamente a ele mediante recibo.

Município de Colatina
Procuradoria-Geral



§ 10. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS
deverá ser recolhido e poderá ser levantado nos termos
da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.

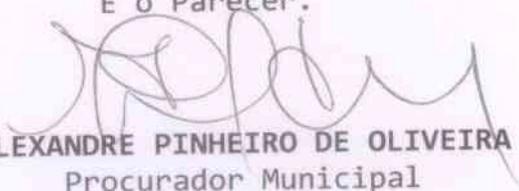
Conforme se depreende do artigo acima destacado, para se realizar a contratação de trabalhador rural o produtor deverá formalizar o contrato mediante a inclusão do trabalhador na GFIP com a respectiva anotação na CTPS e em Livro ou Ficha de Registro de Empregados, identificação do produtor rural e o imóvel onde o trabalho será realizado, bem como identificação do trabalhador com indicação do respectivo Número de Inscrição do Trabalhador (NIT).

Ou seja, a legislação federal já estabelece que tais trabalhadores devem ser devidamente identificados por seus empregadores no ato da contratação. Tal responsabilidade do produtor rural já está prevista em nosso ordenamento jurídico. O Município, caso faça lei neste sentido, deverá, por simetria, acompanhar os termos da Lei 5.889/1973.

Logo, a elaboração de Lei Municipal neste sentido é inócua, ou seja, não produzirá o efeito esperado, tendo em vista que a regulamentação desta contratação já encontra amparo na lei.

Diante deste fato entendo que não há necessidade do Município de Colatina elaborar Projeto de Lei acerca do tema, ante a existência de legislação federal, que estatui normas reguladoras do trabalho rural.

É o Parecer.


ALEXANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Procurador Municipal
OAB/ES 14.642



DESPACHO

Processo n.º: 021.139/2019.

Origem: Câmara Municipal de Colatina.

Assunto: Indicação nº 604/2019.

RATIFICAMOS em todos os termos o Parecer exarado pelo Procurador Municipal Dr. Alexandre Pinheiro de Oliveira, apresentado às fls. 13/16 do presente caderno processual, OPINANDO pela desnecessidade do Município de Colatina elaborar projeto de lei acerca do tema, ante a existência de Legislação Federal vigente que regulamenta tal atividade, pelos fatos e fundamentos expostos no parecer.

Remetemos os autos à Secretaria de Gabinete para decisão final do Chefe do Poder Executivo, e no caso de concordância, dar ciência ao Nobre Vereador através de cópia do parecer jurídico.

Colatina/ES, 28 de agosto de 2019.

TIAGO BENEZOLI
Procurador Geral
OAB/ ES 11.549

SANTINA BENEZOLI SIMONASSI
Procuradora-Geral Adjunta
OAB/ES 2.120